

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 20, de 2020)

Sejam acrescidos ao art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2020, da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, os seguintes incisos VI e VII, assim como o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

VI - empreendimentos econômicos solidários, definidos como organizações cujos participantes ou associados exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e a decisão sobre a partilha dos seus resultados, através da administração transparente e democrática, soberania assemblear e singularidade de voto dos sócios, conforme dispuser o seu estatuto ou regimento interno, podendo assumir diferentes formas societárias, excluindo-se aquelas cujo objeto social seja a intermediação de mão de obra subordinada; e

VII - cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, referidas na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. No caso dos agentes econômicos referidos nos incisos VI e VII, os recursos das operações de crédito de que trata o *caput* poderão ser utilizados com a finalidade de pagamento de pró-labore dos associados.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 20, de 2020, estabelece um rol taxativo de agentes econômicos elegíveis para acesso às operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos. No entanto, a lista deixa de fora os empreendimentos econômicos solidários e as cooperativas de catadores de materiais recicláveis, que são duas formas de organização caracterizadas pela gestão e distribuição democrática dos ganhos econômicos, assim como pelo fato de que frequentemente são algumas das únicas alternativas de acesso à economia de mercado para as camadas mais vulneráveis da população. A presente emenda pretende corrigir essa lacuna.



Por essa razão, peço o apoio das Nobres Senadoras e dos Nobres Senadores para seu acolhimento.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)



SF/20530.53609-09